



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09962/14*

Origem: Governo do Estado da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Obras - Denúncia

Interessados: Sr. Ricardo Vieira Coutinho (Governador)

Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva – Diretor Superintendente do DER-PB

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS.  
DENÚNCIA.** Governo do Estado. Administração indireta. Fatos denunciados relacionados ao exercício de 2013. Questionamento quanto inadequação do projeto do viaduto de Mangabeira/Bancários ao disposto na Lei Estadual 8.732/09 tocante a espaço para pedestres e ciclistas. Apuração pela Auditoria. Improcedência dos fatos investigados. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02550/16**

**RELATÓRIO**

Os autos do presente processo foram constituídos sob o formato de denúncia em face do Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, Governador do Estado da Paraíba, cuja peça exordial refere-se à questionamentos apresentados em 02/07/2014, via email, à Ouvidoria desta Corte de Contas, solicitando a apuração do fato referente à inadequação do projeto do viaduto de Mangabeira/Bancários ao disposto na Lei Estadual 8.732/09 tocante a espaço para pedestres e ciclistas.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 08) entendeu que a denúncia deveria ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos do art. 171 da Resolução Normativa RN - TC 10/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09962/14*

Foi o processo encaminhado ao Conselheiro Ouvidor, o qual proferiu despacho conhecendo da matéria, bem como determinando a formalização de processo autônomo para apuração dos fatos.

A matéria foi encaminhada para análise pela DICOP – Divisão de Controle de Obras Públicas, a qual, em relatório inserido às fls. 11/12, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados e arquivamento do processo. Vejamos:

*Inicialmente, informa-se que se encontra em tramitação nesta Corte de Contas processo que trata da análise do procedimento licitatório e da obra de construção do Trevo de Mangabeira, como é conhecido o viaduto em comento (ver Processo nº 15644/13). Analisando-se o conteúdo do CD de fls. 793/793-I daquele processo, verifica-se a previsão de ciclovia na Av. Hilton Souto Maior, bem como a previsão de passagens para pedestres e ciclistas no Termo de Referência para elaboração de projeto executivo de engenharia para a passagem subterrânea viária (túnel).*

*Considerando o exposto, bem como considerando o fato de a obra em comento ter sido concluída e inaugurada em 31 de agosto de 2015.*

*Considerando ainda o diagnóstico realizado por esta divisão, em resposta ao Memorando nº 44/2015, em que é sugerido o “arquivamento do processo, devido à extemporaneidade / teoria do fato consumado”.*

*Opina-se pelo arquivamento do processo.*

Em seguida, em razão das conclusões da Auditoria, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sem a oitiva do Órgão Ministerial nem a realização de intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09962/14

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/10, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pelo Auditor de Contas Públicas Rômulo Soares Almeida Araújo, Matrícula 370.569-2, vislumbra-se que os fatos investigados neste processo são improcedentes. Vejamos o teor do relatório:

O denunciante, em sua narrativa, cita também o artigo 7º da Lei Estadual nº 8.732/09, conforme segue:

Será obrigatória a inclusão das ciclovias, ciclofaixas ou faixas compartilhadas, bicicletários e sinalização em todos os projetos e obras viárias desenvolvidas no Estado da Paraíba, **excetuando-se os casos em que for comprovada a sua inadequação.** (grifo nosso).

Inicialmente, informa-se que se encontra em tramitação nesta Corte de Contas processo que trata da análise do procedimento licitatório<sup>1</sup> e da obra de construção do Trevo de Mangabeira, como é conhecido o viaduto em comento (ver Processo nº 15644/13). Analisando-se o conteúdo do CD de fls. 793/793-I daquele processo, verifica-se a previsão de ciclovia na Av. Hilton Souto Maior, bem como a previsão de passagens para pedestres e ciclistas no Termo de Referência para elaboração de projeto executivo de engenharia para a passagem subterrânea viária (túnel).

Considerando o exposto, bem como considerando o fato de a obra em comento ter sido concluída e inaugurada em 31 de agosto de 2015<sup>2</sup>.

Considerando ainda o diagnóstico realizado por esta divisão, em resposta ao Memorando nº 44/2015, em que é sugerido o “arquivamento do processo, devido à extemporaneidade / teoria do fato consumado”.

Opina-se pelo arquivamento do processo.

ANTE O EXPOSTO, sobre a denúncia relacionada à inadequação do projeto do viaduto de Mangabeira/Bancários ao disposto na Lei Estadual 8.732/09 tocante a espaço para pedestres e ciclistas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara **conheça** da denúncia ora apreciada e julgue-a **improcedente**, com consequente **arquivamento** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09962/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09962/14**, relativos à denúncia em face do Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, GOVERNADOR DO ESTADO, sobre a inadequação do projeto do viaduto de Mangabeira/Bancários ao disposto na Lei Estadual 8.732/09 tocante a espaço para pedestres e ciclistas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia ora apreciada, julgando-a **IMPROCEDENTE**, com conseqüente **arquivamento** dos autos.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO